



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1893782 - DF (2020/0228188-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALVERI STREFLING
ADVOGADOS : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO - DF015371
 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF020413
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR042192
 CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA - DF030779
 NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR054176
 AMANDA VILAS BOAS FERNANDES FAGUNDES - DF062080
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

ALVERI STREFLING (ALVERI) ajuizou ação de ressarcimento por danos morais contra BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO), pretendendo o reembolso dos valores referentes a ações que detinha junto ao BANCO.

A ação foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, II, do NCPC (e-STJ, fls. 260/268).

Após a rejeição de seus embargos de declaração (e-STJ, fls. 285/286), ALVERI interpôs recurso de apelação que foi desprovido pelo TJDFT nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO COMERCIAL. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. BANCO BESC. BANCO DO BRASIL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DIREITO DE RETIRADA. REEMBOLSO DOS DISSIDENTES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS.

1. A pretensão alusiva ao ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve em três (3) anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, do CC.

2. O direito potestativo de retirada da sociedade incorporada deve ser

exercido em trinta (30) dias, contados da publicação da ata da assembleia que aprovar a incorporação. Decaído o direito de retirada, a pretensão de cobrança do reembolso se submete ao prazo prescricional do art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei de Sociedades Anônimas, que também é trienal.

3. Ausente condição suspensiva, a ação proposta mais de três (3) anos depois de ultimada a incorporação do banco a que se referem os certificados de ações veicula pretensão prescrita.

4. Apelo não provido (e-STJ, fl. 456).

Os embargos de declaração opostos por ALVERI foram rejeitados (e-STJ, fls. 475/479).

Inconformada, ALVERI manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF alegando além de dissídio jurisprudencial violação dos arts. 1.022 do NCPC; 205 do CC/02; e 4º, § 5º, da Lei nº 6.404/76, sob os argumentos de: **(1)** negativa de prestação jurisdicional consubstanciada em omissão no que se refere à questão da conversão das ações descritas no Aviso aos Acionistas que gerariam novas ações ordinárias de emissão pelo Banco Incorporador; e **(2)** o prazo prescricional utilizado está equivocado, devendo ser aplicado o prazo prescricional de 25 (vinte e cinco) anos ou subsidiariamente o prazo decenal, por se tratar de ilício contratual (e-STJ, fls. 482/501).

O recurso especial foi admitido (e-STJ, fls. 577/578).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessas extensões, pelo seu não provimento (e-STJ, fls.591/601).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O TJDF, ao analisar os embargos de declaração, incorreu em omissão

relativa à questão da conversão das ações descritas no Aviso aos Acionistas que gerariam novas ações ordinárias de emissão pelo Banco Incorporador.

É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão de direito ventilada nas razões de recurso tenha sido analisada pelo acórdão objurgado.

Assim, recusando-se o TJDFT a se manifestar sobre as questões federais terminou por negar prestação jurisdicional à Recorrente.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO ART. 535 CONFIGURADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE. 1. Muito embora o acórdão recorrido tenha afastado uma a uma as preliminares arguidas pela recorrente, silenciou quanto a ponto fundamental ao desate da controvérsia no mérito, qual seja, a ocorrência de mora do devedor, apesar de instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração, o que caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1187807/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 28/6/2012)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Fica prejudicada a análise das demais questões.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TJDFT para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito.

Por oportuno, previno as partes que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação das penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator